### COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 1.020, DE 2007

Inclui os parágrafos primeiro e segundo ao art. 781 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, de modo estabelecer normas sobre indenização para os contratos de seguro de veículos automotores.

**Autor:** Deputado Celso Russomanno **Relator:** Deputado Barbosa Neto

# I – RELATÓRIO

O projeto de lei em questão objetiva estabelecer normas sobre indenização para os contratos de seguro de veículos automotores, acrescentando nesse sentido dois parágrafos ao art. 781 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que estabelece que "a indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador".

O primeiro parágrafo que se pretende acrescentar ao referido art. 781 define que "nos contratos de seguro de veículo automotor, o valor da indenização deve corresponder ao valor da apólice na hipótese de sinistro com furto ou perda total do veículo segurado", enquanto o segundo dispõe que " é obrigatória para o segurador a inclusão de cláusula que disponha sobre o índice a ser utilizado para a atualização monetária do valor da apólice, no

período de vigência do contrato, para o pagamento da indenização prevista no parágrafo primeiro."

Argumenta, em síntese, o autor em sua justificação que o objetivo de sua proposição "é minimizar as constantes divergências entre as seguradoras e os segurados no momento de definição do valor da indenização na hipótese de perda total do veículo segurado, o que tem levado a inúmeras batalhas judiciais".

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Independentemente do tipo de seguro contratado, quando do estabelecimento do valor da indenização devida por conta de sinistro ocorrido, muitas são, de fato, as divergências que surgem e antagonizam seguradoras e segurados.

Nos seguros de automóveis a situação não é diferente. Pelo contrário, tantas foram as batalhas judiciais em torno do assunto que a SUSEP – Superintendência de Seguros Privados se viu compelida a pacificar a questão por meio de uma de suas circulares, especificamente a Circular SUSEP nº 269, de 30 de setembro de 2004, que "Estabelece, altera e consolida as regras e critérios complementares de funcionamento e de operação dos contratos de seguros de automóveis, com inclusão ou não, de forma conjugada, da cobertura de responsabilidade civil facultativa de veículos e/ou acidentes pessoais de passageiros".

Tendo em vista a magnitude do mercado de seguros de veículos, compartilhamos da preocupação do autor, entendendo que, para a proteção do consumidor, se faz necessário transformar em lei referida circular da SUSEP, bem como estabelecer como obrigatória nas respectivas apólices a existência de cláusula dispondo sobre a atualização monetária para as indenizações contratadas por "valor determinado".

Diante do exposto, cumprimentando o autor por sua iniciativa, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.020, de 2007, na forma do nosso substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Barbosa Neto Relator

### COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.020, DE 2007

Estabelece condições para a contratação dos seguros de automóveis.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As sociedades seguradoras, que comercializarem apólices de seguro de automóveis, oferecerão ao segurado, quando da apresentação da proposta, a cobertura de "valor de mercado referenciado" ou a por "valor determinado".

- § 1º Para efeito desta lei, fica estabelecido que a cobertura de "valor de mercado referenciado" é a modalidade que garante ao segurado, no caso de indenização integral, o pagamento de quantia variável, em moeda corrente nacional, determinada de acordo com a tabela de referência, expressamente indicada na proposta do seguro, conjugada com fator de ajuste, em percentual, a ser aplicado sobre o valor de cotação do veículo, na data da liquidação do sinistro.
- § 2º A aplicação do fator de ajuste de que trata o § 1º deste artigo poderá resultar em valor superior ou inferior àquele cotado na tabela de referência estabelecida na proposta, de acordo com as características do veículo e seu estado de conservação.
- § 3º Para efeito desta lei, fica estabelecido que a cobertura por "valor determinado" é a modalidade que garante ao segurado, no caso de indenização integral, o pagamento de quantia fixa, em moeda corrente

nacional, estipulada pelas partes no ato da contratação do seguro.

Art. 2º As sociedades seguradoras deverão observar os seguintes critérios na comercialização da modalidade de seguro de "valor de mercado referenciado":

- I a tabela de referência deverá ser estabelecida dentre aquelas divulgadas em revistas especializadas ou jornais de grande circulação;
- II as condições contratuais devem conter cláusula prevendo a utilização de uma segunda tabela de referência, estabelecida na proposta do seguro, observado o disposto no inciso I deste artigo, que será aplicada em caso de extinção ou interrupção da publicação da tabela adotada por ocasião da contratação do seguro, ficando entendido que, para fins de remissão, tal tabela será chamada de tabela substituta;
- III a tabela de referência, a tabela substituta, o veículo de comunicação utilizado para fins de divulgação das tabelas e o fator de ajuste, em percentual, que serão utilizados na data da liquidação do sinistro, deverão constar expressamente da apólice; e,
- IV para veículo zero quilômetro, deverá ser fixado prazo não inferior a 90 (noventa) dias, contado a partir da data de sua entrega ao segurado, durante o qual vigorará a cobertura com base no "valor de novo", devendo a sociedade seguradora definir expressamente os critérios necessários para que seja aceita tal condição.
- § 1º Entende-se como "valor de novo" o valor do veículo zero quilômetro constante da tabela de referência quando da liquidação do sinistro.
- § 2º Fica vedada a utilização de qualquer tabela elaborada por sociedade seguradora ou corretora de seguros.
- § 3º Para efeito de controle estatístico, a sociedade seguradora deverá manter, em seus registros, o percentual, o valor da cotação do veículo obtido pela tabela adotada por ocasião da contratação do seguro e as tabelas de referência utilizadas.

Art. 3º É obrigatória para o segurador a inclusão de cláusula que disponha sobre o índice a ser utilizado na atualização monetária do valor da indenização estabelecida na apólice, no período de sua vigência, no caso de contratações efetuadas por "valor determinado".

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Barbosa Neto Relator